



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10875.000199/87-10

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.368

Recurso nº.: 110.217

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid DRF - GUARULHOS- SP

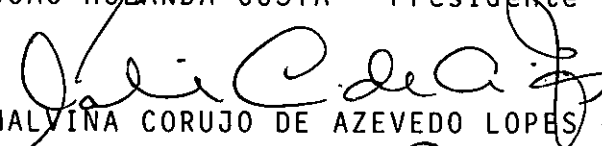
Comprovado através de perícia, realizada pelo LABANA, a correção da composição do produto importado, é de ser dar provimento ao recurso do contribuinte.

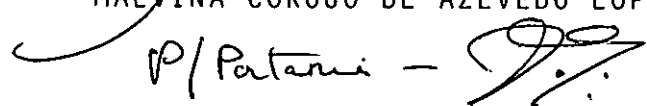
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONSECA, TENELLE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 110.217 - ACORDAO N. 303-27.368
RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos deste processo, em decorrência do cumprimento de diligência determinada pela Resolução n. 303-0.196, no sentido de ficar esclarecido se a existência de impurezas é capaz de alterar significativamente o percentual de concentração do produto Diaminodiphenylsulfamida.

Releio, em sessão, o relatório e voto proferidos na ocasião, para melhor compreensão do problema. (fls. 51 a 52).

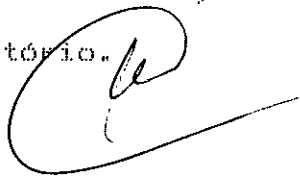
Por fim, transcrevo a conclusão do laudo de fls. 55 a 56:

"CARACTERIZAÇÃO POR CROMATOGRAFIA LÍQUIDA DE ALTA EFICIÊNCIA: apresentou dois picos com 93% e 7% em área, respectivamente de acordo com o resultado acima, a mercadoria contém além do componente principal, identificado como Diaminodiphenylsulfamida, aproximadamente 7% de impureza.

Desse modo, considerando os dados acima e o teor de umidade encontrado na época da emissão da Informação Técnica n. 007/88 (folhas 31 e 32) a mercadoria contém aproximadamente 70% de Diaminodiphenylsulfamida, sendo os demais constituintes impureza e água.

Concluimos que na base seca (sem umidade) a mercadoria compõe-se principalmente da substância declarada, 93% de Diaminodiphenylsulfamida. Quanto ao percentual de impureza (7%), não dispomos de informações técnicas específicas que esclareçam sobre sua influência em alterar significativamente o desempenho do componente principal, com vistas ao fim a que se destina, na concentração descrita acima."

Eis o relatório.



V O T O

A questão se cinge à determinação do grau de concentração do produto Diaminodiphenilsulfamida, cujo valor tributável foi calculado em razão do percentual de 70% em relação ao peso da mercadoria.

Inicialmente, o Laboratório Nacional de Análises apurou, com base no método KARL FISHER a presença de 20,3% de água, donde a concentração seria de 79,7%.

A impugnação da empresa acarretou a realização de nova análise, pelo método "PERDA POR SECAGEM A 105 C" o que determinou a existência de 77,9% de concentração.

Em face da divergência, decidiu-se por nova análise, consoante a Resolução n. 303-0.196, referida no relatório.

A tese defendida pela requerente no recurso é a de que apurou apenas o teor de água do produto, não tendo sido estabelecidos os níveis de impurezas.

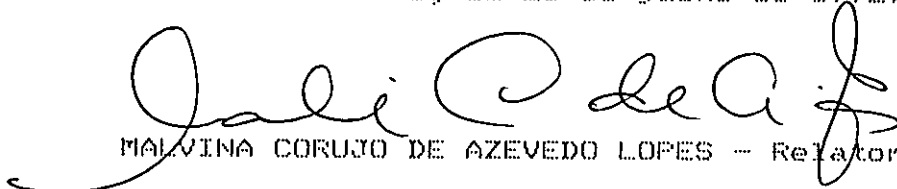
O laudo emitido em razão da diligência esclarece que a mercadoria importada "contém aproximadamente 70% de Diaminodiphenilsulfamid, sendo os demais constituintes impureza e água."

A recorrente recolheu os tributos na base de 70% de concentração do produto, estando portanto dentro da quantidade determinada no laudo de fls. 55 a 56, que veio finalmente esclarecer a questão de água e das impurezas nele contidas, evidenciando a correção do critério utilizado pela recorrente, para o cálculo dos tributos incidentes.

Dessa forma, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento integral, declarando insubsistente a autuação.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.

lgl


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora